



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.111, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta art. 12-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre reserva de assentos a idosos, pessoas com deficiência e gestantes em praças de alimentação de centros comerciais e shopping centers.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3220/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)**

Acrescenta art. 12-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre reserva de assentos a idosos, pessoas com deficiência e gestantes em praças de alimentação de centros comerciais e shopping centers.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Os centros comerciais e *shopping centers*, instalados em todo o território nacional, devem oferecer cinco por cento dos assentos nas praças de alimentação para idosos, pessoas com deficiência e gestantes.

§1º Deverão ser afixadas em locais de grande visibilidade, nas dependências externas e internas dos centros comerciais e *shopping centers*, placas indicativas dos lugares reservados.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor que será corrigido anualmente na data de publicação da Lei pelo Índice Geral de Preços



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do Mercado (IGPM), aplicada em dobro em caso de reincidência.” (NR)

Art. 2º Os centros comerciais e *shopping centers* terão o prazo de sessenta dias para se adaptar às exigências desta Lei, contados a partir de sua vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Público e seus órgãos devem assegurar a eliminação de barreiras na mobilidade de idosos, pessoas com deficiência e gestantes, para garantir-lhes, entre outros, o direito de acesso ao lazer, incluído a livre circulação e reserva de lugares em centros comerciais e *shopping centers*.

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesse diploma legal, é assegurada a acessibilidade desse contingente populacional, por meio da supressão de barreiras e obstáculos.

É imprescindível a adoção de medidas referentes à acessibilidade para idosos, gestantes e pessoas com deficiência, de modo a assegurar a liberdade de locomoção, em busca de maior inclusão social baseada na valorização de cada indivíduo e na sua convivência dentro da diversidade humana. Esta é uma preocupação estendida às gestantes, que, pela condição em que se encontram, muitas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vezes, têm dificuldades para se locomover, bem como os idosos e pessoas com deficiência.

Nosso objetivo é facilitar o acesso e permanência dessas pessoas nos centros comerciais e *shopping centers*. Entendemos que essa parcela da sociedade demanda muita atenção e respeito. Embora a Constituição Federal preveja o princípio de que o direito ao livre acesso e locomoção é parte indissociável dos direitos humanos, isso ainda carece da obrigatoriedade determinada pela Lei.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO**

.....

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

**CAPÍTULO V
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO**

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que une as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que une a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO